

## **LEI Nº 3.788 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015**

Autoria: Poder Legislativo  
Ver. José Antonio Ferreira – “Dr. José”

“Dispõe sobre a fixação de aviso do desconto nos emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira imobiliária para fins residenciais”.

**EDISON CARLOS BORTOLUCCI JR.**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do Art. 49, “a”, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei estabelece normas sobre o dever dos responsáveis pelo registro de imóveis informar ao público sobre as reduções previstas no valor dos emolumentos pagos por ocasião do registro de imóveis.

**Art. 2º** Os cartórios de registro de imóveis ou qualquer outra entidade com competência para o registro de imóveis e os agentes financeiros responsáveis por intermediar a abertura de crédito para a habitação devem afixar aviso sobre os benefícios dispostos no artigo 290 da Lei Federal nº 6.015, de 1973, e nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 11.977, de 2.009.

**Art. 3º** O aviso do conteúdo do artigo 290 da Lei Federal nº 6.015, de 1973, deve estar afixado em local visível ao público, e com letra e tamanho adequados, com o seguinte texto:

*“De acordo com o artigo 290 da Lei Federal nº 6015/73, os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).”*

**Art. 4º** O aviso do conteúdo dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 11.977, de 2.009, deve estar afixado em local visível ao público, e com letra e tamanho adequados, com o seguinte texto:

*“De acordo com o art. 42 da Lei Federal nº 11.977, de 2009, os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de “habite-se” e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:*

*I - 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS;*

*II - 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV.”*

*“De acordo com o art. 43 da Lei Federal nº 11.977, de 2009, os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:*

*I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS;*

*II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV”.*

**Art. 5º** Ficam responsáveis os agentes desses locais também em informar aos beneficiários desta Lei, sobre os requisitos necessários para a obtenção da redução de valores dos emolumentos, antes de ser formulado o pedido de registro do imóvel.

**Art. 6º** Os cartórios de registro de imóveis ou qualquer outra entidade com competência para o registro de imóveis e os agentes financeiros responsáveis por intermediar a abertura de crédito para a habitação que não cumprirem o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, desta lei ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Art. 7º** Faculta-se ao Poder Público regulamentar a competência para fiscalização e autuação dos infratores.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 09 de dezembro de 2015.

**EDISON CARLOS BORTOLUCCI JR.**

-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

**BRUNO RODRIGUES ARGENTE**

- Diretor -